



JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

SÉTIMA VARA FEDERAL

PROCESSO: 1012507-63.2018.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

IMPETRADO: PREGOEIRA DA CENTRAL DE COMPRAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, UNIÃO FEDERAL

**NOTIFICAÇÃO:** IMPETRADO: PREGOEIRA DA CENTRAL DE COMPRAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, UNIÃO FEDERAL

Nome: Pregoeira da Central de Compras da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão  
Endereço: Ministério do Planejamento, Esplanada dos Ministérios Bloco C, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70046-900

**FINALIDADE:** Prestar informações ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intimar da decisão de ID 6434599 que INDEFERIU o pedido de liminar.

**ADVERTÊNCIA:** Não há.

**ORIENTAÇÃO:** Os documentos poderão ser acessados mediante chave de acesso informada abaixo, no endereço do PJe: "http://pje1g.trf1.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam". A resposta poderá ser enviada, preferencialmente, por meio do órgão de representação ou via email, devendo ser observado o LIMITE MÁX POR ARQUIVO DE 3MB, e-mail: [07vara.df@trf1.jus.br](mailto:07vara.df@trf1.jus.br).

**CHAVES DE ACESSO:**

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	18062617571372000000006396124
UberPregaoMsInicial	Inicial	18062617391896000000006396189

Recebido em 3.7.18  
9h35  
Pregoeira

1 - UberProcJudicial - signed	Procuração	18062617394080700000006396198
2 - Contrato Social	Contrato social	18062617413515300000006396272
3 - 18 lici pregao-srp-04 publicacao dou	Documento Comprobatório	18062617411796700000006396260
4 - 18 lici pregao-SRP-04 Edital	Documento Comprobatório	18062617423129400000006396308
4.1 - 18 lici pregao-SRP-04 Termo de Ref	Documento Comprobatório	18062617432034300000006396334
4.2 - 18 lici pregao-SRP-04 TR AnexoA	Documento Comprobatório	18062617435579000000006396353
4.3 - 18 lici pregao-SRP-04 TR AnexoB	Documento Comprobatório	18062617441415800000006396362
4.4 - 18 lici pregao-SRP-04 TR AnexoC	Documento Comprobatório	18062617445152300000006396385
4.5 - 18 lici pregao-SRP-04 TR AnexoD	Documento Comprobatório	18062617451852500000006396404
4.6 - 18 lici pregao-SRP-04 TR AnexoE	Documento Comprobatório	18062617453406100000006396415
4.7 - 18 lici pregao-SRP-04 TR AnexoF	Documento Comprobatório	18062617455039500000006396427
5.1 - DOU 01.03.18 Aviso de Consulta Pública N. 02-2018	Documento Comprobatório	18062617462594400000006396455
5.2 - Uber Consulta Pública 02-2018	Documento Comprobatório	18062617490589400000006396549
6.1 - Uber - Impugnação ao Edital Pregão	Documento Comprobatório	18062617504962800000006396598
6.2 - Uber Email Impugnação ao Edital Pregão	Documento Comprobatório	18062617520936700000006396629
7 - TCU Acórdão 1223 2017	Documento Comprobatório	18062617523422900000006396638
8 - TRF3 - acórdão marco civil	Documento Comprobatório	18062617525703300000006396652
9 - Decisoes favoráveis - resp motorista	Documento Comprobatório	18062617532508700000006396669
10 - CADE documento-de-trabalho-001-2018-uber	Documento Comprobatório	18062617540352300000006396697
11 - Contrato-n-6 2017---TxiGov	Documento Comprobatório	18062617542969100000006396713
12 - GRU - Custas	Comprovante de recolhimento de custas	18062617550306200000006396736
Informação de Prevenção	Informação de Prevenção	18062709390138300000006403561
Certidão	Certidão	18062711402375500000006409582
Decisão	Decisão	18062818054401500000006414956
Intimação polo ativo	Intimação polo ativo	18062818304548100000006438052

Intimação PRU

Intimação PRU

18062818304591300000006438053

**SEDE DO JUÍZO:** 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SAS - Quadra 02, Bl. G, Lote 8, 7º andar, Edifício Sede I, Brasília-DF, CEP: 70040-000, 3221-6176, fax: 3221-6177, e-mail: 07vara.df@trf1.jus.br.

Expedi este mandado por ordem deste Juízo Federal.

BRASILIA, 28 de junho de 2018.

**LAFAIETE FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR**

Diretor de Secretaria da 7ª Vara/DF em substituição

(Assinado eletronicamente)



Assinado eletronicamente por: **LAFAIETE FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR**  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **6463805**



18062910511795100000006444044



**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
**7ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1012507-63.2018.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

IMPETRADO: PREGOEIRA DA CENTRAL DE COMPRAS DA SECRETARIA DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Uber do Brasil Tecnologia Ltda.** contra ato imputado à **Pregoeira da Central de Compras da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão** objetivando a “*concessão de ordem liminar, inaudita altera parte, para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico – SRP n.º 4/2018 no estado em que se encontra, até o julgamento do presente mandado de segurança*” (fl. 19 da rolagem única - r.u.).

Para tanto, narra e alega que: **i)** em 13/06/2018, a Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão divulgou o Edital do Pregão Eletrônico – SRP n.º 4/2018, cujo objeto é a contratação de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores a serviço dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal – APF, por demanda e no âmbito do Distrito Federal – DF; **ii)** protocolou impugnação ao edital do certame explicitando os motivos pelos quais diversas exigências impedem a participação das operadoras de serviço de transporte individual privado de passageiro baseado em tecnologia de comunicação em rede - STIP, o que viola não apenas a lei, como também decisão expressa proferida pelo Tribunal de Contas da União sobre o tema (Acórdão 1.223/2017-Plenário); **iii)** sua impugnação não foi respondida pela Administração; **iv)** o item 1.1.2 do Termo de Referência do certame mencionou os possíveis meios de atendimento do objeto em questão, não arrolando expressamente a possibilidade de prestação do serviço de intermediação de transporte, mas estabeleceu que o serviço de transporte poderá ser prestado por “*qualquer meio regular e legalmente apto, inclusive agenciamento de serviço de táxi ou de Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiro Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal - STIP/DF*”; **v)** o modelo adotado pelo instrumento convocatório da licitação ignora as peculiaridades de atuação da UBER e acaba por inviabilizar a sua participação no certame, sendo imperativo que as exigências sejam adequadas ao modelo de negócio das operadoras de STIP.

Argumenta que a regras do edital ignoram que a Uber é uma empresa de tecnologia que não presta serviços de transporte, mas sim de intermediação digital, sendo que sua atuação consiste em aproximar os prestadores de serviços de transporte (“motoristas”) e os tomadores desses serviços (“usuários”). Consequentemente, não possui frota de veículos nem motoristas próprios, ressaltando que estes últimos são prestadores de serviço de transporte individual privado, atuando de maneira independente e autônoma.

Diz que o edital impede sua participação na licitação em decorrência das seguintes regras:

a) determinação de preços fixos por quilômetro contratado: a UBER desenvolveu um modelo de preço dinâmico, que pode variar constantemente para equilibrar a oferta e a demanda no momento da prestação, da forma mais eficiente possível, ou seja, não se determina preços fixos por quilômetro;

b) compartilhamento de informação: viola as regras do Marco Civil da Internet, sendo absolutamente desnecessária;

c) responsabilidade por danos causados pelos motoristas: inviabiliza a participação da autora, uma vez que os motoristas cadastrados no aplicativo são independentes e autônomos, não havendo subordinação entre eles e a empresa;

d) sanções por fatos alheios ao controle da empresa: não é empregadora dos motoristas cadastrados, pelo que não possui nenhuma ingerência sobre esses prestadores e, portanto, não controla – e nem pode ser responsabilizada – pelas condutas por eles praticadas;

e) exigência de nota fiscal: as empresas intermediadoras de STIP, conforme já apontado, não prestam serviços de transporte, mas sim serviços de intermediação. Consequentemente, não podem emitir (em seu nome) faturas pelo serviço de transporte prestado pelos motoristas parceiros por impossibilidade fática, qual seja: as operadoras de STIP não podem emitir nota fiscal por um serviço de transporte que não prestam.

f) transporte adaptado: há uma série de limitações técnicas para se conectar veículos específicos a usuários específicos;

g) cobrança e motivo do cancelamento e perfis de acesso: não é possível customizar o aplicativo para um cliente específico;

h) idade veicular: há projeto de lei na Câmara Legislativa do Distrito Federal que prevê o aumento da idade veicular para oito anos.

É o relatório. **DECIDO.**

Na apreciação do pedido liminar, deve ser considerado o atendimento simultâneo a dois requisitos legais, quais sejam: *a relevância do fundamento invocado e o fundado receio de que*

*do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, acaso deferida somente por ocasião da sentença, consoante disposto no art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/09.*

Em juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, não vislumbro a presença do primeiro requisito.

Dispõe o art. 3º da Lei 8666/93 que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos dado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Como se observa do dispositivo legal, o procedimento licitatório tem por escopos principais a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, decorrência lógica e necessária do princípio constitucional da eficiência, e a observância do princípio da isonomia entre os licitantes que, por sua vez, decorre dos supraprincípios da moralidade e impessoalidade.

É dever do intérprete observar o princípio hermenêutico da concordância prática, de modo que não se sacrifique integralmente nenhum dos bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

Conforme leciona Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com a observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo

por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação se ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e **o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação**. Configura-se, portanto, uma relação de custo-benefício.

**(...) Se prevalecesse exclusivamente a ideia da “vantajosidade”, a busca da “vantagem” poderia conduzir a Administração a opções arbitrárias ou abusivas. Enfim, poderia verificar-se confusão entre interesses primários e secundários da Administração. [1](grifei).**

No presente caso, conforme relatado, a requerente afirma que determinadas regras do edital impediriam sua participação na licitação, o que violaria o princípio da isonomia e da ampla concorrência.

Ocorre que, como salientado, a licitação visa atender, sobretudo, aos interesses primários da Administração, os quais estão ligados aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 3º da Lei 8666/93).

Nesse aspecto, não vislumbro nenhuma ilegalidade nas regras insertas no edital objurgado, senão vejamos.

A determinação de preço fixo por quilômetro quadrado é uma regra indispensável para a modalidade de licitação escolhida (pregão), mostrando-se absurdo o pleito de que se adote um preço variável ou flutuante, pois tal conduta implicaria na adoção, pela Administração, de uma das duas posições: ou faria um contrato “em branco” no que concerne ao valor do mesmo ou realizaria uma licitação para cada contratação do serviço de transporte.

A impetrante parece confundir o regime de Direito Público com o de Direito Privado, deixando de lado a premissa de que, no primeiro, cabe ao administrador fazer somente o que a lei permite e, no segundo, cabe ao particular fazer tudo o que a lei não proíbe.

Mostra-se completamente descabida a possibilidade de um contrato de prestação de serviço comum sem a fixação prévia do valor a ser pago, pois os recursos públicos não pertencem ao administrador, cabendo a ele prestar conta de cada centavo gasto, elo que a contabilidade pública deve ser previsível e determinada. Não há que se falar em flutuações ou variabilidade factual no que pertine ao dinheiro público.

Pelas mesmas razões se afigura um verdadeiro despautério o pleito de que a empresa contratada não seja obrigada a apresentar notas fiscais. Tal alegação mostra-se tão desatinada que não exige maiores delongas para ser veementemente rechaçada, uma vez que é óbvio que a Administração não pode contratar serviço algum sem que sejam observadas as regras de

Direito Tributário e sem que haja efetiva comprovação do serviço contratado.

No que concerne à alegação de que o edital não poderia prever cobrança de informações da autora quanto aos serviços prestados, inclusive no que atine aos motoristas, nem responsabilização por eventuais danos, observo à impetrante que a responsabilidade civil decorre diretamente da lei, não podendo uma das partes, a seu critério, afastar os efeitos de tal sistemática legal, sobretudo se tratando de Direito Público, cujo regime de responsabilidade civil tem alicerce diretamente na Constituição Federal.

O fato de o edital permitir a participação do denominado Serviço de Transporte Individual Privado de Passageiro Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede no Distrito Federal – STIP não significa que a Administração deve ignorar ou desobedecer princípios e regras do Direito Público para viabilizar a participação de empresas de tal segmento em licitações, mas somente autorizar que elas, desde que atendam as regras do edital, participem do certame em igualdade de condições com as demais.

Quanto às demais regras combatidas, é perceptível que a parte autora pretende que a Administração Pública faça um edital que atenda pormenorizadamente às especificidades do seu sistema de prestação de serviço, ainda que tal se mostre contrário ao interesse público. Causa espécie a afirmação, despudorada, de que o aplicativo não pode ser adaptado aos interesses da Administração, sendo ela quem deveria se adequar às particularidade do aplicativo.

Ora, a licitação não pode se adequar à realidade de um único licitante sob o afã de dar cumprimento à isonomia e à competitividade. Ao contrário, caso o fizesse, estaria o administrador privilegiando um determinado concorrente que, diante de regra estipulada para atender a sua realidade específica, teria vantagem descabida frente aos demais.

Saliente-se, finalmente, que é forçosa a conclusão de que nenhuma das regras objurgadas viola a competitividade, a razoabilidade ou proporcionalidade, mostrando-se, na sua maioria, decorrência inexorável de expressas determinações legais, como é o caso da responsabilidade civil, determinação de preço fixo e prévio, exigência de nota fiscal e veículos adaptados.

Por fim, cito trecho de obra de Marçal Justen Filho: *“Deve-se entender, portanto, que a licitação não pode ser conceituada como um concurso realizado no interesse dos partícipes. Dito de outro modo, o interesse privado e egoístico de cada licitante não pode merecer relevo idêntico ao interesse coletivo de obter um contrato vantajoso.”*[2]

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações no prazo legal. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada (art. 7º, II, da Lei 12016/09).

Após, ouça-se o MPF.

Brasília, 28 de junho de 2018.

**LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA**

Juíza Federal Substituta da 7ª Vara/DF

Documento assinado eletronicamente

---

[1] JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 42 /43.

[2] Cf. Justen Filho, Marçal. Obra citada, p. 43.



Assinado eletronicamente por: **LUCIANA RAQUEL TOLENTINO DE MOURA**  
<http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: **6434599**



18062818054401500000006414956